



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## VOTO DGS

**RELATORIA:** DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 8/2025**OBJETO:** 13º Termo Aditivo ao Contrato do Edital de Concessão n.03/2021 - Alteração do item 3.2.1.2. *Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116)* do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) anexo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão n.03/2021](#).**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.164012/2024-84**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DO OBJETO**

1.1. Trata-se da proposta de **TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão n. 03/2021](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. – (CCR RioSp), com o objetivo de alterar o item 3.2.1.2. *Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116)* do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), anexo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão n. 03/2021](#).

**2. DOS FATOS**

2.1. O Contrato do Edital de Concessão n.03/2021 (BR - 116/101/SP/RJ), celebrado entre a ANTT e CCR RioSp, foi assinado em 28/01/2022.

2.2. A Concessionária apresentou o Anteprojeto de Ampliação de Capacidade e Melhorias na Região Metropolitana São José dos Campos, do km 151+300 ao km 157+800 da BR-116/SP, por meio da Carta RS-ADC-0866/2022 (SEI n.14716865) e seus anexos, de 15/12/2022, acostados no bojo do Processo n.50500.132072/2024-38.

2.3. Em seguida, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários (GEGIR) analisou o mérito do requerimento, no bojo do Processo n.50500.132072/2024-38, através da Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496), de 21/06/2024.

2.4. Após, a Concessionária concordou, por meio da Carta RS ADC 1327/2024 (SEI n.25737027) e anexo (SEI n.25737065), de 15/08/2024, com os fundamentos da Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496) e enviou uma sugestão de redação para as cláusulas do aditivo contratual.

2.5. Essa sugestão foi considerada pela GEGIR na elaboração da minuta de Termo Aditivo (SEI n.25900670) que também usou como parâmetro outros Termos Aditivos celebrados. Ato contínuo, por meio do Ofício n.28126/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI n.25905244), a minuta de Termo Aditivo (SEI n.25900670) foi enviada para anuência e manifestação da Concessionária, a qual concordou com os termos propostos por meio da Carta RS-ADC-1604/2024 (SEI n.26226230), juntamente com a Declaração de Veracidade das Informações Prestadas (SEI n.26226233), em 27/09/2024.

2.6. Já a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (PF/ANTT), motivada pelo Despacho COGIP (SEI n.26272811), de 04/11/2024, manifestou-se pela utilização do *PARECER REFERENCIAL n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (50500.152925/2024-58)*, que cuidou de estabelecer diretrizes e check-list para instrução dos processos pela área técnica, nas hipóteses de celebração de aditivos contratuais que visem alterar localização de dispositivos (trevos, diamantes, vias marginais e passarelas) previstos no [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#), sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

2.7. Para atender o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806), a área técnica se manifestou por meio do Despacho COGIN (SEI n.28230244), de 13/12/2024. Em seguida, com a finalidade de demonstrar os demais requisitos e a aplicabilidade do referido parecer à minuta de Termo Aditivo (SEI n.28491560), foi elaborada a Nota Informativa n.755/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI n.28408178).

2.8. Em 20 de dezembro de 2024, a área técnica encaminhou Relatório à Diretoria n.803 (SEI 28492147), com proposta de celebração do Termo Aditivo.

2.9. É, em breve síntese, o relatório.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Conforme relatado, cuida-se de proposta de **TERMO ADITIVO** ao [Contrato do Edital de Concessão n.03/2021](#), a ser celebrado entre a ANTT e a CCR RioSp, com o objetivo de alterar o item 3.2.1.2. *Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116)* do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) anexo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão n.03/2021](#).

3.2. A matéria foi analisada pela SUROD em cumprimento ao disposto no art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução n.5.976, de 7 de abril de 2022](#):

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(…)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#)).

3.3. A análise do pleito que ensejou a elaboração do Termo Aditivo foi realizada por meio da Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496), de 21/06/2024, acostada no bojo do Processo n.50500.132072/2024-38, a qual apresentou as seguintes considerações:

24. O presente pleito trata de um deslocamento de obra, facultado nas alíneas da Resolução ANTT n.6.000/2022. Face a isso, por competência regimental definida no art. 25 da Resolução ANTT n.5.977/2022, cabe a esta GEGIR, a análise pormenorizada acerca da forma de alteração da obra de engenharia no PER.

25. Observa-se ainda que cabe a Concessionária elaborar projetos e executar as obras atendendo aos parâmetros de desempenho e especificações das normas técnicas vigentes, além do PER e Contrato, alinhada com essa premissa, o anteprojeto foi analisado pela área competente da ANTT, tendo sido aceito por cumprirem os

*aspectos técnicos amentes. Entretanto, a Concessionária possui a responsabilidade integral por qualquer desconformidade com os Parâmetros de Desempenho, com os Parâmetros Técnicos, com o Escopo e especificações técnicas mínimas estabelecidas, nos projetos e obras executadas.*

## 3.4.

Ao final, a Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496) concluiu:

34. Diante de todo o exposto, esta Gerência reconhece o pleito de alteração da localização da Passarela do km 157+300, para o km 156+660 da BR-116/SP, encaminhado pela Concessionária CCR RioSP, pois foi devidamente motivado, justificado e fundamentado tecnicamente, bem como respeitou os ditames legais, contratuais e regulamentares.
35. É importante ressaltar que, como mencionado anteriormente, não há indícios de qualquer necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da TP. Portanto, esta Gerência considera que não há justificativa para realização de Revisão Extraordinária.
36. Ressalta-se, ainda, que esta análise se baseou na veracidade das fontes utilizadas pela Concessionária CCR RioSP nos termos das correspondências e demais documentos juntados aos autos.
37. Assim, após análise técnica pormenorizada e fortemente subsidiada pelas evidências, dados e informações que compõe o presente processo, manifestamo-nos pelo deferimento do pleito em tela, no Contrato de Concessão da Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A., sendo conveniente e de interesse público a alteração dessa obrigação, via Termo Aditivo, a ser formalizado no Contrato do Edital de Concessão n.03/2021.
38. Destaca-se que esta análise focou somente no mérito da alteração da localização da Passarela do km 157+300 para o km 156+660 da BR-116/SP, sendo que a aprovação, fiscalização e acompanhamento dos projetos desenvolvidos serão acompanhados pela área competente.

## 3.5.

Cabe destacar a existência de um erro material na citação acima, uma vez que, onde se lê 156+660, leia-se **156+640**.

## 3.6.

Já PF/ANTT, motivada pelo Despacho COGIP (SEI n.26272811), de 04/11/2024, exauriu a Cota n. 09122/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27663098), por meio da qual apresentou as seguintes considerações:

19. *Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal junto à ANTT estabelece as seguintes diretrizes para análise de termos aditivos que visem alterar a localização de dispositivos em contratos de concessão rodoviária federal:*
  1. *Os processos que tratarem exclusivamente de alteração de localização de dispositivos, sem impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estão dispensados de análise jurídica individualizada, desde que a área técnica ateste expressamente o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos neste parecer referencial.*
  2. *A área técnica deverá instruir cada processo com:*
    - Justificativa técnica para a alteração;
    - Manifestação expressa da concessionária concordando com as novas localizações, caso se trate de alteração consensual;
    - Declaração de que as alterações atendem aos requisitos do art. 153 da Resolução ANTT n.6.000/2022;
    - Aprovação pela Diretoria Colegiada
    - Minuta do termo aditivo observando o conteúdo mínimo indicado neste parecer
  3. *Caso o processo específico apresente particularidades não abrangidas por este parecer referencial, ou em caso de dúvida jurídica superveniente, deverá ser encaminhado para análise individualizada desta Procuradoria.*
  4. *A eficácia dos termos aditivos fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 9º da Lei n.14.133/2021.*
  20. *Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.*
  20. *Por fim, ressalta-se que a presente manifestação analisa exclusivamente os aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade das alterações de localização, cuja avaliação compete exclusivamente à área técnica da ANTT.*

## 3.7.

Cabe esclarecer que a aplicação de Pareceres Referenciais se deve à Orientação Normativa n.55/2014 da Advocacia-Geral da União, que trata da dispensa de análise jurídica individualizada sobre matérias idênticas e recorrentes, cuja atividade jurídica exercida se restrinja à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Por ser pertinente, transcrevo seus termos:

**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N.55, DE 23 DE MAIO DE 2014**

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar n.73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n.56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar n.73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e  
b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer n.004/ASMG/CGU/AGU/2014.

## 3.8.

A área técnica, com o intuito de atender aos requisitos específicos, expostos no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806), manifestou-se por meio do Despacho COGIN (SEI n.28230244), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

*Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT n.6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.D. AR CABOUCO REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496), de 21/06/2024, que concluiu por deferir a alteração de localização da passarela do km 157+300, para o km 156+660 da BR-116/SP.*

*Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT n.6.000/2022, temos que:*

1. *por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;*
2. *as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;*
3. *em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.*

3.9. Além disso, a Nota Informativa n.755/2024/COGIP/GEGIR/SUROD/DIR (SEI n.28408178) foi elaborada para demonstrar os requisitos e a aplicabilidade do Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806). Por ser pertinente e para ilustrar a minuta de termo aditivo, segue a transcrição completa do tópico “3. do cumprimento dos requisitos para o aditamento contratual”:

### **3. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O ADITAMENTO CONTRATUAL**

#### **3.1 Dos requisitos**

3.1.1 Em sede do Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806), a PF/ANTT recomendou que para que a orientação possa ser aplicada em processos diversos, a área técnica precisa atestar de forma expressa o atendimento dos seguintes requisitos gerais:

- I- Vigência do Contrato
- II- Manutenção do objeto
- III- Anuênciam da Concessionária
- IV- Motivação técnica
- V- Autorização competente
- VI- Instrução processual adequada

3.1.2 É o que demonstraremos a seguir.

#### **3.2 VIGÊNCIA DO CONTRATO**

3.2.1 Requisito geral para a possibilidade de alteração contratual é a existência de vigência do contrato quando do aditamento.

3.2.2 Com relação ao [Contrato do Edital de Concessão n.03/2021](#), é de fácil aferição, que a assinatura do contrato foi efetivada em 28/01/2022, com o início da Concessão em 01/03/2022 e prazo de 30 anos.

3.2.3 Portanto, há elementos suficientes para se concluir pela plena vigência do Contrato.

#### **3.3 MANUTENÇÃO DO OBJETO**

3.3.1 É importante atestar que a alteração contratual proposta não está alterando o objeto originalmente proposto.

3.3.2 Desta feita, trazemos que o objeto do [Contrato do Edital de Concessão n.03/2021](#), está retratado na seguinte cláusula contratual:

##### **2. Objeto do Contrato**

2.1 O objeto do Contrato é a Concessão para exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições previstas no Contrato e no PER, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os Parâmetros Técnicos estabelecidos.

3.3.3 A minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149), por sua vez, possui o objeto a saber:

1.1. O presente **TERMO ADITIVO** tem por objeto alterar o item 3.2.1.2. Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116) do Programa de Exploração da Rodovia - PER anexo ao Contrato referente ao Edital de Concessão n.003/2021.

3.3.4 Assim, a partir da análise da minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149) e do objeto do [Contrato do Edital de Concessão n.03/2021](#), há elementos suficientes para se concluir que não há desvio do objeto do contrato.

#### **3.4 ANUÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA**

3.4.1 A Concessionária do Sistema Rodoviário Rio - São Paulo S.A. se manifestou a favor da alteração contratual através da Carta RS-ADC-1604/2024 (SEI n.26226230) acompanhada da Declaração de Veracidade das Informações prestadas (SEI n.26226233), em 27/09/2024, acostadas no bojo do Processo n.50500.164012/2024-84.

3.4.2 Ademais, a Concessionária será consultada novamente inclusive no ato de conhecimento da presente Nota Informativa.

#### **3.5 MOTIVAÇÃO TÉCNICA**

3.5.1 O pleito está devidamente motivado pela Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496), de 21/06/2024, acostada ao bojo do Processo n.50500.132072/2024-38.

#### **3.6 AUTORIZAÇÃO COMPETENTE**

3.6.1 Atestamos que a presente Nota Informativa juntamente com a minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149) serão enviadas para ciência e manifestação da Concessionária por Ofício. Por conseguinte, com a resposta da Concessionária, a proposta será encaminhada para deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT n.12/2022](#).

#### **3.7 INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA**

3.7.1 Atestamos que o processo está devidamente instruídos com todos os documentos e manifestações técnicas necessárias. Assim como, foi instruído nos mesmos moldes de processos que já tramitaram por esta Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR e que foram aprovados pela Diretoria Colegiada da ANTT nos termos da [Instrução Normativa ANTT n.12/2022](#).

3.8 Superados os requisitos gerais, a PF/ANTT estabelece que em atendimento à [Resolução ANTT n.6.000/22](#), requisitos específicos devem ser atendidos de forma cumulativa, são eles:

1. Manutenção da funcionalidade: A nova localização deve preservar a função original do dispositivo no sistema rodoviário, atendendo à mesma finalidade prevista inicialmente no contrato;
2. Não aplicação de solução inferior: A alteração não pode resultar em solução técnica de qualidade ou eficiência inferior à originalmente prevista;
3. Ausência de maior impacto socioambiental: A nova localização não pode apresentar impactos socioambientais superiores aos da localização original.

3.8.1 Sobre os requisitos específicos a área técnica se manifestou através do Despacho COGIN (SEI n.28230244), de 13/12/2024, nos seguintes termos:

Sobre o assunto, cumpre esclarecer que alinhada à orientação trazida no Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU, as análises realizadas pela Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários - GEGIR, no que tange a alteração de localização de dispositivos, são conduzidas observando o contrato e demais dispositivos regulamentares aplicáveis, dentre eles o art. 153 da Resolução ANTT n.6.000/2022. Conforme pode-se observar no item "V.D. ARCA BOUÇO REGULATÓRIO" da Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496), de 21/06/2024, que concluiu por deferir a alteração de localização da passarela do km 157+300, para o km 156+640 da BR-116/SP.

Assim, no que tange as condições cumulativas estabelecidas no art. 153 da Resolução ANTT n.6.000/2022, temos que:

1. por se tratar de uma passarela, não há o que se falar de alteração da funcionalidade;
2. as alterações de localização de passarelas buscam a implantação em locais com as condições mais adequadas de segurança e maior movimento de pedestres, para tanto, são consultadas as áreas técnicas competentes (GEFOP e/ou GEENG) para validação desses aspectos, uma vez que nem sempre o PER indica o melhor local. Dessa forma, busca-se atender da maneira mais adequada a dinâmica da rodovia e seus usuários, garantindo assim, aplicação de solução com eficiência igual ou superior à originalmente prevista;
3. em se tratando de alteração de localização de dispositivo sem Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, os locais novos locais estudados buscam o menor impacto social, no que tange desapropriações e remoções de interferências, somasse ao fato de que passarelas são implantadas majoritariamente em área urbana e dentro da faixa de domínio, afastando os impactos ambientais.

3.8.2 Conclui-se, portanto, que a alteração proposta ao [Contrato do Edital de Concessão n.03/2021](#) atende aos três requisitos específicos.

3.9 Por fim, o Parecer Referencial n. 00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806) exige uma estrutura redacional mínima para a minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149), a saber:

O termo aditivo para alteração de localização de dispositivos deve conter, no mínimo:

- a) Identificação precisa dos dispositivos objeto da alteração;
- b) Indicação das localizações originais e das novas localizações propostas;
- c) Declaração expressa de que a alteração não implica desequilíbrio econômico-financeiro;
- d) Previsão de que a alteração não confere prazo adicional para execução;
- e) Cláusula estabelecendo que a eficácia do termo aditivo fica condicionada à sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 94 da Lei n.14.133/2021.

3.9.1 A minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149) atende aos requisitos de "a" a "d", vejamos:

Atende aos requisitos "a", "b" e "d":

2.1 A alteração objeto deste **TERMO ADITIVO** limita-se à alteração da localização originalmente prevista no Programa de Exploração da Rodovia no que concerne à passarela do km 157+300 da BR-116/SP, sendo substituída pela implantação de passarela no km 156+640 da BR-116/SP, e não confere prazo adicional para a sua execução.

Atende ao requisito "c":

5.1 Não é necessário apurar valores financeiros para recomposição do equilíbrio da tarifa de pedágio, tendo em vista que as obrigações e premissas técnicas e contratuais previstas originalmente no subitem 3.2.1.2 Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116), do Programa de Exploração da Rodovia anexo ao Contrato do Edital de Concessão n.03/2021 serão mantidos e continuarão sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, conforme previsto na subcláusula 4.1.

3.9.2 Atestamos que a minuta de Termo Aditivo (SEI n.28408149) atende aos requisitos expostos com exceção do item "e", em atendimento ao Despacho GAB-DG (SEI n.26550490) emanado pelo Gabinete do Diretor-Geral da ANTT, em 11/10/2024, acostado no bojo do Processo SEI n.50500.028011/2024-77.

3.10. Por fim, deve ser registrado que proposta no Termo Aditivo **não enseja a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da tarifa de pedágio**, como elucidado pela Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496). Além disso, a Concessionária CCR RioSp concordou com a minuta de Termo Aditivo, por meio da Carta RS-ADC n.2068/2024 (SEI n.28472579), de 18/12/2024, juntamente com a Declaração de Veracidade das informações prestadas (SEI n.28472590).

3.11. Diante do exposto e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, § 1º, da Lei n.9.784, de 1999, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas acostadas aos autos, no Parecer Referencial n.00019/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n.27853806), na Nota Técnica SEI n.4675/2024/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI n.23988496) e no Relatório à Diretoria 803 (SEI n.28492147), justificando-se a celebração TERMO ADITIVO ao [Contrato referente ao Edital de Concessão n.03/2021](#), conforme minuta de Termo Aditivo (SEI n.28491560), juntamente com o Extrato de Termo Aditivo (SEI n.28491824).

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por **aprovar** a celebração do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Contrato referente ao Edital n.03/2021, entre a ANTT e a CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO - SÃO PAULO S.A., conforme minuta de Termo Aditivo (SEI n. [29196695](#)) e minuta de Deliberação (SEI n. [29197023](#)), visando alterar o item 3.2.1.2. *Obras de Melhorias, alínea P. Passarelas (BR-116)* do [Programa de Exploração da Rodovia - PER](#) anexo ao [Contrato referente ao Edital de Concessão n.03/2021](#).

4.2. Brasília, 27 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**GUILHERME THEO SAMPAIO**  
 DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 27/01/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29195740** e o código CRC **9F38CED2**.

---

Referência: Processo nº 50500.164012/2024-84

SEI nº 29195740

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)